# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8773/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/19403/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1465134 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA/MS |
| **RESPONSÁVEL** | : WALLAS GONÇALVES MILFONT |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | : PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA |
| **ASSUNTO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 157/2013 |
| **EMPRESA CONTRATADA** | : LINDALVA MARTINS DOS SANTOS & CIA LTDA - ME |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL N. 63/2013 |
| **OBJETO** | : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO FUTURO E PARCELADO DE COMPUTADORES COMPLETOS, PERIFÉRICOS E OUTROS COMPONENTES DE HARDWARE. |
| **VALOR INICIAL** | : R$ 143.908,50 |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS LEGAIS E REGULARES. RECOMENDAÇÃO.**

## DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 157/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Itaporã/MS e a empresa Lindalva Martins dos Santos & Cia Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Wallas Gonçalves Milfont, prefeito municipal à época.

O objeto é a contratação de empresa especializada para o fornecimento futuro e parcelado de computadores completos, periféricos e outros componentes de hardware, no valor global de R$ 143.908,50 (cento e quarenta e três mil, novecentos e oito reais e cinquenta centavos).

Foi emitida a Deliberação AC02. G. ODJ n. 233/2016, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 63/2013 (processo TC/MS n. 19408/2014).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Inspeção - Auto de Fiscalização n. 96/2016, ratificada pelo Relatório de Inspeção RDI n. 121/2017, entendendo pela ilegalidade e irregularidade da formalização contratual e da execução financeira, em razão da infringência ao art. 57, da Lei n. 8.666/93.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC n. 16708/2018, opinando pela ilegalidade e

irregularidade da formalização e da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da vigência das despesas ultrapassarem os créditos orçamentários.

**DA DECISÃO**

A equipe técnica entendeu pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados alegando que o responsável não respeitou a vigência do crédito orçamentário (Princípio da Anualidade), infringindo os comandos do art. 57 da Lei n. 8.666/93.

A esse respeito, considerando a manutenção, o atendimento indispensável e contínuo da população, o gestor público deverá reservar os recursos que ultrapassarem o crédito orçamentário inscrevendo-os em restos a pagar para serem executados e pagos no exercício financeiro subsequente, atendendo ao Princípio da Anualidade Orçamentária, art. 165, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 57 da Lei n. 8.666/93 e, ainda, com a Lei n. 4.320/64.

Considerando que o jurisdicionado emitiu os empenhos das despesas para cada pagamento realizado, adoto a recomendação ao responsável para que, nas futuras contratações realize o empenho integral do valor do contrato no mesmo ano de assinatura contratual, e cumpra o restante da avença por meio de restos a pagar no ano subsequente, nos termos da Orientação Normativa/AGU n. 39, c/c a Lei n. 4.320/64.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ R$ 143.908,50;

- Valor Total Empenhado: R$ 50.666,50;

- Notas Fiscais: R$ 50.666,50;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 50.666,50.

Os documentos obrigatórios foram encaminhados tempestivamente para esta colenda Corte de Contas, atendendo ao prazo de 15 (quinze) dias úteis de que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, deixo de acolher o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 157/2013 (2ª fase), celebrado entre o Município de Itaporã/MS e a empresa Lindalva Martins dos Santos & Cia Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Wallas Gonçalves Milfont, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 157/2013 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que realize o empenho integral do valor do contrato no mesmo ano da assinatura contratual e cumpra o restante da avença por meio de restos a pagar no ano subsequente das futuras contratações, nos termos da Orientação Normativa/AGU n. 39, c/c a Lei n. 4.320/64;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

dncs